



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 61/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 39/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) destinados à devolução de saldo remanescente do Termo de Convênio nº. 889/2018/SEDU, referente à aquisição de um veículo para a Secretaria Municipal de Assistência Social."

i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Executivo Municipal.

Objetiva-se, com o projeto de lei em questão, autorização legislativa para abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) destinados à devolução de saldo remanescente do Termo de Convênio nº. 889/2018/SEDU, referente à aquisição de um veículo para a Secretaria Municipal de Assistência Social; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2019.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

"Nosso Município celebrou com o Governo Estadual, no exercício de 2018 (dois mil e dezoito), por intermédio da SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, o Termo de Convênio nº 889/2018, para aquisição de 01 (um) veículo, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Assistência Social.

Considerando que, após a execução do objeto do Contrato, restou saldo financeiro em conta corrente específica (extrato bancário anexo), faz-se necessário sua devolução ao órgão repassador.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1011/2019

Data 18 / 09 / 19 às 11 h 20 min

Nome Rafael Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Visto que o saldo remanescente em conta corrente permanece aplicado, previu-se um valor maior como possíveis rendimentos até sua efetiva devolução.

Esclarecemos que quando da abertura do crédito orçamentário, através de decreto, somente será efetivamente utilizado o valor existente em conta corrente.

Resta-nos, portanto, efetuarmos a devolução do recurso, como condição para a finalização do Contrato Supra.

Para tanto, contamos com a habitual colaboração e apoio dos Nobres vereadores na aprovação do Projeto em tela."

Além da justificativa apresentada o projeto veio instruído com:

a) Parecer nº. 019/2019 da Contabilidade do Município; b) estimativa de impacto orçamentário e financeiro; c) declaração do ordenador da despesa; d) extratos do Banco do Brasil "Fundos de Investimento", para simples verificação; e) tela de relatório da Contabilidade do Município (Sistema PRONIM 519 – Razões da Contabilidade) com a demonstração contábil da execução do Convênio, f) solicitação de devolução do saldo financeiro referente ao Convênio 889/2018, por parte da Coordenadora da UGT – Diretora de Projetos e Convênios; g) Solicitação de Devolução de Adiantamento nº. 1620 por parte da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano, h) Resumo Financeiro do Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; i) Plano de Trabalho Preliminar – PAM 2018; j) Cópia do 1º Plano de Trabalho Definitivo – Convênio 889/2018 SIT – 38012 e; l) cópia do Termo de Convênio 889/2018 – SEDU, firmado entre o Estado do Paraná (por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Serviço Social Autônomo Paranaense) e o Município de Santo Antônio da Platina, visando a ampliação e melhoria do Parque de Veículos e Máquinas.

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões competentes (fls. 30/33).

Feito o relatório, passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) destinados à devolução de saldo remanescente do Termo de Convênio nº. 889/2018/SEDU, referente à aquisição de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

um veículo para a Secretaria Municipal de Assistência Social; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2019.

Como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.

Assim, para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como "Créditos Adicionais". Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos especiais**, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica – como no presente caso - consoante dispõe o inciso II, do art. 40, daquele diploma legal.

A intenção do legislador é justamente a de que o orçamento não fique "engessado" de modo a obrigar o administrador a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecer ainda à natureza da despesa, haja vista que, comumente durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.

Tem-se, portanto, do exposto, que inexistindo dotação orçamentária com recursos próprios para fazer à despesa a pretensão do Executivo de abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente para devolução de saldo financeiro relativo a Convênio cujo objeto já foi executado, se encaixa dentre as hipóteses autorizadas em lei.

Quanto à *iniciativa* do presente projeto de lei no âmbito municipal, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da *exposição de motivos (justificativa)* e da *indicação do recurso disponível* para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura; cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)

De acordo com a justificativa do Executivo o Município firmou com o Governo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano/SEDU e o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE), um Termo de Convênio visando a ampliação e melhoria do Parque de Veículos e Máquinas; cujo objeto fora concluído, com saldo financeiro, o qual atualizado deve se aproximar da marca de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - sendo, pois, necessária sua devolução ao órgão repassador.

Tais informações, inclusive, restam comprovadas por meio do Termo de Convênio 889/2018 - SEDU e respectivo Plano de Trabalho, da tela de relatório da Contabilidade do Município (Sistema PRONIM 519 - Razões da Contabilidade) com a demonstração contábil da execução do Convênio, das solicitações de devolução do saldo financeiro referente ao Convênio 889/2018, realizadas tanto pela Coordenadora da UGT - Diretora Municipal de Projetos e Convênios como pelo Secretario Estadual de Desenvolvimento Urbano e; ainda, pelo Resumo Financeiro do Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Extratos Bancários, os quais, inclusive, apontam a existência de saldo contratual passível de restituição.

E de fato, segundo consta no ajuste, na CLÁUSULA QUARTA - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS - PARÁGRAFO TERCEIRO: "Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste CONVÊNIO, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas realizadas, serão devolvidos, no prazo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, atualizados monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública, ao Tesouro Geral do Estado, através de Guia de Recolhimento, código 5339, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

como nos seguintes casos: (...)" (fls. 21/22) - não havendo dúvida, destarte, quanto à necessidade da presente medida.

Não obstante a comprovação do ajuste firmado com ao Estado e da obrigação do Município em promover a devolução do saldo financeiro remanescente apurado quando da aquisição do equipamento, cumpre destacar que eventual omissão neste ponto pode trazer consequências gravosas ao Município - afinal, além da instauração da Tomada de Contas Especial e sujeição do responsável à reparação de danos e às penas da lei, fica ente público impedido de firmar novos ajustes e receber outros repasses e recursos estaduais.

Por fim, porém não menos importante, tem-se, ainda, que o presente projeto de lei indicou que para abertura do crédito adicional especial pretendido **serão utilizados recursos provenientes de: a) Superávit Financeiro da Fonte de Recursos FR822, no montante de R\$ 809,53 (oitocentos e nove reais e cinquenta e três centavos) e, b) Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos FR822, no valor de R\$ 690,47 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos);** se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal nº. 4.320/64, em seu art. 43, §1º:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. (grifo nosso)

Por fim, no que tange ao **aspecto contábil**, nota-se pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela declaração do ordenador de despesa e pelos pareceres dos Setores Contábeis em apenso, que o presente projeto está condizente com o que legislação federal exige (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964); inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185)

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

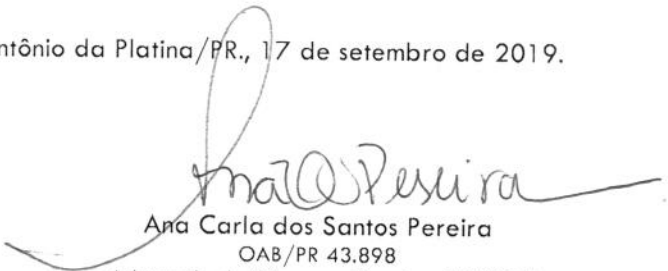
"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados e pelo que dita a Constituição Federal e a Lei nº. 4.320/64, esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei nº. 39/2019; razão pela qual emite parecer favorável, no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) destinados à devolução de saldo remanescente do Termo de Convênio nº. 889/2018/SEDU, referente à aquisição de um veículo para a Secretaria Municipal de Assistência Social; bem como autorizada a compatibilização de tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2019.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR, 17 de setembro de 2019.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015